



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.129 - MG (2009/0140686-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - CDA – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN.

1. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quanto o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

2. Não há falar em omissão em acórdão que julga integralmente o pleito nos termos do pedido.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.129 - MG (2009/0140686-3)

EMBARGANTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 401):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - CDA – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN.

1. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.
2. Recurso especial provido.

Alega que apesar de a Turma julgadora ter provido o recurso especial, ao aludir que não se justifica a notificação por edital quando o contribuinte encontra-se em local certo e determinado, não disse qual o efeito da decisão.

Ressalta que diante dessa decisão "conclui-se que as notificações dos lançamentos relativas à certidões de dívida ativa exequendas são nulas, eis que feitas por edital, a despeito do contribuinte encontrar-se em local certo e determinado". Acrescenta que, sendo assim, os embargos do devedor devem ser julgados procedentes, com a consequente nulidade da execução embargada, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja declarada a procedência dos embargos do devedor, com a extinção da execução embargada, haja vista sua nulidade, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.129 - MG (2009/0140686-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.

O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) , erro na indicação de fls. do processo; inclusão de índice de correção monetária reconhecidamente indevido ((EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc).

No caso dos autos, observa-se inexistir qualquer omissão no acórdão embargado, embora entendo merecer ele alguns esclarecimentos.

Considero pertinente no presente caso transcrever o voto condutor do acórdão de fls. 397/399, *in verbis*:

Nesta Corte encontro precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, segundo os quais, para que seja legítima a exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se dá *ex officio*, é preciso que haja a notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Entende-se, também, que a notificação do lançamento do crédito tributário por edital só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE POLÍCIA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007;

AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 955.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – TFLF – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quando o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

3. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 16/08/2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 21 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA) e de fiscalização, localização e funcionamento (TFLF), à luz do art. 21 do Código Tributário Municipal, de Belo Horizonte, compõe matéria de direito local que não pode ser examinada pela via eleita do Recurso Especial (Precedente: REsp 764.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).

2. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria de direito local afigura-se imprópria a utilização de Recurso Especial como meio para desconstituir tais entendimentos. Aplicação da Súmula n.º 280 do STF.

3. "A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte." (AgRg no AG 670.408/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 08.08.2005).

4. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 337)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal.

3. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A notificação por edital do lançamento do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

5. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame de prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 670408/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 194)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

Destaque-se, apenas como informação, que, efetivamente, nas razões do recurso especial a embargante/recorrente pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja declarada a nulidade dos lançamento dos tributos das certidões de dívida ativa exequendas, julgando-se totalmente procedentes os embargos de devedor, a fim de que a execução fiscal em apenso seja extinta, com base no art. 267, VI, do CPC. Pugna ainda pela condenação da embargada/recorrida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ocorre que, conforme demonstrado acima, não vislumbro qualquer omissão no julgado, na medida em que seu pleito foi acolhido integralmente nos termos do pedido.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0140686-3 **EDcl no**
[PROCESSO_ELETRONICO] **REsp 1150129 / MG**

Números Origem: 10024030918395001 10024030918395002 10024030918395004 10024030918395006
10024030918395007 24030918395

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária